

Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Cláudio Jean Nogueira Virginio

Relator

**005. 0054069-09.2015.8.17.0001
(0577217-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Advog

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara Criminal**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ANDRE LUIZ DA COSTA SILVA

: Thiago Araújo da Rocha Lima(PE029644)

: ANDRE LUIZ DA COSTA SILVA

: Thiago Araújo da Rocha Lima(PE029644)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INCRIMINAR O RÉU. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - As condutas praticadas, ao contrário do dito pela defesa do acusado, subsumiram-se aos fatos típicos descritos na sentença, uma vez que ANDRÉ LUIZ DA COSTA SILVA fez uso de documento público falsificado, ao apresentar certificado de conclusão do ensino médio falso numa das etapas do concurso público realizado pela Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, além de inserir declaração falsa no formulário de informações do candidato, ao preencher na parte relativa às referências escolares que estudou na Escola Dom Vital, nos anos de 2001 a 2004, apesar de nunca ter se matriculado nesta unidade de ensino, não merecendo acolhimento a alegação de ausência de provas para embasar uma condenação, visto que dúvida não há quanto à participação do recorrente no crime em comento.

II - Bem de ver, pois, que os fundamentos utilizados pelo magistrado sentenciante estão em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos, que se mostram suficientes para imputar ao apelante a autoria do delito descrito na denúncia, não merecendo, deste modo, ser acolhido o pedido de absolvição.

III - Não pode ser alegado excesso na aplicação da reprimenda quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada.

IV - Na prática de dois crimes, para que um deles seja absorvido pelo outro, condenando-se o agente somente pela pena cominada ao delito principal, se faz necessária a existência de conexão entre ambos, ou seja, que um deles tenha sido praticado apenas como meio ou preparatório para a prática de outro, mais grave.

V - Em caso de conflito aparente de normas, aplica-se o princípio da absorção quando a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de realização de outro crime. Na sequência de fatos que possam expressar uma relação de meio e fim, elimina-se o tipo intermediário em favor do tipo final, envolvidos que estão como mesma forma de lesão ao bem jurídico tutelado. Precedentes do STJ.

VI - Com efeito, consta dos autos que o acusado, após aprovação em concurso público promovido pela Secretaria Estadual de Ressocialização - SERES - para o cargo de Agente Penitenciário, apresentou falso certificado de conclusão de ensino médio, e, já na fase de investigação social, o réu inseriu declaração falsa em documento público, consistente no formulário de inscrição de candidato, inserindo informação falsa no sentido de que havia completado o ensino médio na Escola Dom Vital durante os anos de 2001 a 2004.

VII - A partir do quadro fático-probatório firmado na sentença, verifico a ação fim do acusado foi a obtenção de um certificado de conclusão de ensino médio com informação errada (falso) como requisito para preenchimento de uma das vagas do concurso oferecido pela SERES, após a sua aprovação. A falsificação do documento foi apenas um ato posterior para o seu uso perante o órgão público (SERES). Assim, houve um desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal.

VIII - Apelação não provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0577217-4, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**006. 0007348-28.2017.8.17.0001
(0570515-7)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Recorrido

Recorrido

Recorrido

Def. Público

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Sexta Vara Criminal da Capital**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: BRENO DA SILVA LIMA

: CARLA KAROLYNE DOS SANTOS

: EDUARDA CORREIA DOS SANTOS

: SÔNIA CORREIA DE SOUZA

: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

: Flávio Santana de Melo(PE024344)

: Flávio Maurício Santana de Mello Júnior(PE042218)

: Cristiane de Gusmão Medeiros

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRIDOS DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA PRÁTICA DOS REFERIDOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE IMPÕE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Pelo material probatório dos autos revisto nessa instância recursal, entende-se necessária a manutenção, pela insuficiência de prova (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), da absolvição dos recorridos dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

II - Apelo do Ministério Público não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0570515-7, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM a Desembargadora e os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**007. 0036539-26.2014.8.17.0001
(0560758-9)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: J. L. S.

: Eloy Hilton De Carvalho(PE010260)

: M. P. P.

: Mario Germano Palha Ramos

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 22/11/2023

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE ALEGADA. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. APOIO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Uma vez que o réu declarou sua hipossuficiência financeira, faz jus à concessão da suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, do CPC;

2. Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima desempenha papel fundamental em matéria probatória. Súmula 82, do TJPE e precedentes do STJ;

3. No caso dos autos, as declarações firmes e coerentes do menor ofendido, que, apesar da pouca idade à época dos fatos, qual seja, entre 05 (cinco) anos de idade, narrou-os de forma muito bem encadeada e lógica, com preservação dos detalhes na oportunidade em que foi ouvida no inquérito, aliadas às declarações das testemunhas policiais, do seu irmão e de sua genitora, são provas mais que suficientes de que o apelante,